
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Allan Kardec</p>		

**Altera o art. 1º do Projeto de Lei n.º 1032/2019
- Mensagem nº 126/2020, que passa a vigorar
com a seguinte redação:**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

“Art. 1º - O artigo 4º, da Lei Nº 7.804, de 05 de dezembro de 2002, passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 4º As terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado na região de abrangência desta APA são consideradas indisponíveis, devendo o INTERMAT providenciar a demarcação e incorporação das mesmas para ulterior regularização fundiária em favor dos ocupantes desde que respeitadas as diretrizes do artigo 5º, da lei.

Usos Permitidos

I- A ampliação das áreas de vegetação nativa para que o manejo favoreça a conservação do solo, da fauna e a proteção dos recursos hídricos;

II- A admissão do uso moderado e autossustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais, protegendo os remanescentes de vegetação nativa e outras áreas relevantes;

III- Manter preservadas ao máximo as áreas com remanescentes de vegetação nativa.

IV- Nas áreas aonde vierem a existir intervenções; Fica determinado, contudo, que os projetos para implantação dos usos permitidos para ocupação, utilizem da vegetação existente, aproveitando-a como parte das áreas verdes comuns com integração aos projetos paisagísticos ou área de reserva legal

V- No processo de licenciamento de empreendimentos novos, os estudos deverão avaliar o grau de comprometimento da conectividade dos fragmentos de vegetação nativa e da existência de corredores ecológicos;

VI- O turismo de observação e aventura, como: passeios ciclísticos e caminhadas;



VII- O estímulo dos sistemas alternativos de tratamento de esgotos, desde que homologados pelos órgãos de meio ambiente;

VIII - A pesquisa científica de qualquer tipo desde que autorizados pelo Órgão Gestor da APA;

Usos Proibidos

I. Depositar quaisquer resíduos poluentes como efluentes urbanos ou industriais não tratados;

II. Praticar esportes motorizados que possam causar danos à vegetação nativa e criar processos erosivos.

III. A instalação de aterros sanitários, lixões e qualquer outro tipo de depósito de resíduos sólidos;

IV. A criação predatória de gado bovino e/ou outro tipo de rebanho;

V- A pecuária predatória de quaisquer culturas;

VI - Limpeza de pastagens e plantios agrícolas nas Áreas de Preservação Permanente;

VII- Uso de agrotóxicos, fungicidas e pesticidas proibidos ou restritos por leis;

VIII- Queimadas e uso de fogo controlado;

IX - A construção de aterros e barramentos ou quaisquer atividades que venham contribuir para a redução ou alteração do equilíbrio hídrico das nascentes e cursos d'água;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aprimorar a redação do texto original do Projeto de Lei Nº 10.302/2019 , sendo mantido o artigo 4º, LEI Nº 7.804, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2002 - D.O. 05.12.02, fixando atividades permitidas na APA Chapada dos Guimarães e as proibidas, bem como, autorizando a continuidade dos atuais ocupantes na área desde que obedeçam a presente regulamentação, permitindo ainda a regularização fundiária dos ocupantes.

Diante do exposto, defendendo uma regularização fundiária dentro dos parâmetros da necessidade de preservação e proteção ao meio ambiente saudável e equilibrado, apresento o presente emenda ao projeto de lei, e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Março de 2021



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Allan Kardec
Deputado Estadual